



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0010150-83.2017.814.0000.  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA 15.814) E JÉSSICA BRENDA XAVIER CARDOSO (ESTAGIÁRIA DE DIREITO).  
PACIENTE: FERNANDO HORVARTH  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA/PA.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E À TRAIÇÃO, EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO) E ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) AMBOS DO CPB E ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06 (TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATA-SE DE AÇÃO PENAL QUE SE INICIOU POR INVESTIGAÇÃO CRIMINOSA SIGILOSA DENOMINADA DE OPERAÇÃO CLEAN WATER QUE CONTA COM 27 (VINTE E SETE) DENUNCIADOS, DENTRE ELES, LÍDERES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE ESTÃO CUSTODIADOS, SENDO QUE, SEGUNDO DENÚNCIA, O PACIENTE SERIA UM DOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM A FUNÇÃO DE REALIZAR O REPASSE DE INFORMAÇÕES PARA O GRUPO, ALÉM DE GUARDAR ARMAS E DROGAS E PARTICIPAR EFETIVAMENTE DOS HOMICÍDIOS ORDENADOS POR JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS ADRIANO GORDO. ASSIM, A COMPLEXIDADE DO FEITO E A MULTIPLICIDADE DE RÉUS SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA UMA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MAIS DEMORADA. NO ENTANTO, O ANDAMENTO DO FEITO FOI PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO JUÍZO SINGULAR, O QUAL TAMBÉM FRISOU A EXISTÊNCIA DE INÚMEROS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DE DIVERSOS DENUNCIADOS QUE DEMANDAM A PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL PARA ANÁLISE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.



setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Nobre.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº. 0010150-83.2017.814.0000.

IMPETRANTE: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA 15.814) E JÉSSICA BRENDA XAVIER CARDOSO (ACADÊMICA DE DIREITO).

PACIENTE: FERNANDO HORVARTH

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA/PA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 31/07/2017 por advogado constituído em favor de FERNANDO HORVARTH, sob o fundamento de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Narra o impetrante (fls. 02-10), em síntese, que o paciente foi preso em 24/08/2016 e que o feito ainda está na fase de citação dos denunciados na ação penal, ocasionando excesso de prazo para o fim da instrução criminal e para a formação da culpa.

No dia 01/08/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 45.

Em 10/08/2017, o juízo singular informou o que segue:

- Trata-se de Ação Penal que se iniciou por investigação criminosa sigilosa denominada de Operação Clean Water que conta com 27 (vinte e sete) denunciados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade no município de Ananindeua e no Estado.

- As investigações iniciaram no segundo semestre de 2015, mediante acompanhamentos de interceptações telefônicas para identificar as quadrilhas envolvidas no tráfico de drogas e crimes correlacionados e, assim, diminuir a quantidade de homicídios no município de Ananindeua.



- Segundo os autos, foi possível identificar a participação ou autoria intelectual de Adriano Gordo em tais delitos, bem como do paciente e demais indivíduos que supostamente estariam envolvidos na atividade criminosa no município de Ananindeua.
- Narra a denúncia que, na noite do dia 07 de março de 2016, no Conjunto Residencial Verdejante, Bairro Águas Lindas, neste município, o paciente juntamente com os demais denunciados, os quais integram a suposta organização criminosa, liderada por ADRIANO GORDO, mediante uso de arma de fogo, tais como escopeta e outras armas, ceifaram a vida das vítimas Clerson Neves Pereira e Armando Francisco da Silva;
- Segundo a exordial acusatória, as vítimas eram vigilantes no referido conjunto e lá faziam ronda e, por esta razão, foram executados pelos nacionais conhecidos como BOCÃO e ROCK a mando de ADRIANO GORDO, pois as vítimas não quiseram fazer parte da organização criminosa, porém se mantiveram silenciosos, não denunciando os integrantes da organização criminosa para as autoridades. Contudo, ADRIANO GORDO, querendo tomar conta da segurança do local decidiu executar as vítimas;
- Com as mortes dos vigilantes, o nacional conhecido vulgarmente como CAPACETE, o qual também é suspeito de integrar a referida organização criminosa assumiu a vigilância do Conjunto Verdejante, passando a coagir os comerciantes daquele local e pagar uma taxa de segurança, realizando a cobrança e determinando ainda o fechamento do lixão do Aurá;
- No que se refere ao paciente, narra a denúncia que este além de realizar ilícitos a mando de Adriano Gordo e trabalhar como informante, era o transportador de armas e drogas e participava dos homicídios ordenados por Adriano Gordo;
- A prisão do paciente foi realizada por cumprimento de mandado, expedido por este juízo, por haver reconhecido a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar, notadamente, a garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal;
- O processo está na Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação quanto aos denunciados que estão sendo representados pelo referido órgão;
- A demora para a realização da instrução ocorre em razão da complexidade, diante da quantidade de denunciados, bem como ante os incontáveis pedidos de revogação de prisões preventivas.

Nesta superior instância (fls. 65-68), a Procuradoria de Justiça através do Promotor de Justiça convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, opinou pelo não conhecimento da ordem, tendo em vista a não ocorrência de fato novo desde a denegação de Habeas Corpus anterior com o mesmo paciente e pedido e pela relatora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (0012242-68.2016.814.0000).



É o relatório. Passo a proferir voto.

## VOTO

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 31/07/2017 por advogado constituído em favor de FERNANDO HORVARTH, sob o fundamento de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Importante, no presente caso, ressaltar que se trata de Ação Penal que iniciou por investigação criminosa sigilosa denominada de Operação Clean Water que conta com 27 (vinte e sete) denunciados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade no município de Ananindeua e no Estado, segundo informações do juízo de origem.

In casu, a conduta do ora paciente foi individualizada na exordial acusatória acostada aos autos pelo impetrante (fl. 27), conforme o seguinte trecho:

(...) FERNANDO HORVATH PLAYBOY (...): presta serviços ilícitos para ADRIANO GORDO e trabalha como informante e transportador de armas e drogas, além de participar efetivamente dos homicídios ordenados pelo ADRIANO (...). Grifei.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se aplica ao presente caso, pois o magistrado singular informou que o processo segue o trâmite regular, visto que, à época da prestação de informação, os autos estavam na Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação dos denunciados que são assistidos pelo referido órgão.

No sistema informativo desta Corte, consta que o processo continua tramitando de maneira regular, inclusive com protocolos de pedido de revogação de prisão preventiva e manifestações do Ministério Público.

Como mencionado alhures, existe uma multiplicidade de réus, no caso, 27 (vinte e sete) denunciados, o que, inevitavelmente, acarreta em um prazo mais prolongado para a realização dos atos, ressaltando também a complexidade do caso por se tratar de extensa organização criminosa, supostamente, responsável por diversos crimes de homicídio e de tráfico de entorpecente. No entanto, o processo segue os trâmites regulares, como bem exposto pelo juiz da causa, em sede de informações.

Desta feita, a pluralidade de agentes envolvidos na prática delitiva e a complexidade do feito é motivo suficiente para uma instrução processual mais lenta. Entretanto, o andamento do feito foi plenamente justificado pelo juízo singular, conforme informações prestadas, estando presente o



princípio da razoabilidade, conforme já entendeu esta Egrégia Corte através da manifestação do excelentíssimo desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, in verbis:

(...) O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SE ENCONTRA JUSTIFICADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EIS QUE A AÇÃO PENAL TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR, COM A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, APÓS O QUE SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME FRISOU A JUÍZA EM SUAS INFORMAÇÕES. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE OS PRAZOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO GERAL PARA OS MAGISTRADOS, POIS VARIAM CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A JURISPRUDÊNCIA OS TEM MITIGADO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AOS CASOS EM QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOR MOTIVADO POR INJUSTIFICADA DEMORA OU DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO, EM QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER RECONHECIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LETRA DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. (HC, ACÓRDÃO N°. 106963, Relator Desembargador Rômulo Nunes, publicado em 25/04/2012). Grifei.

Sobre o tema em testilha, colacionam-se precedentes extraídos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO.

RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo. 2. Hipótese que se trata de feito complexo, em que se apura a prática de dois crimes, com pluralidade de agentes (8 acusados), várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Fica afastada a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente, uma vez que o feito ostenta tramitação regular dentro do possível e que o relativo atraso, nos termos do parecer opinativo "é proveniente de dificuldades decorrentes da própria complexidade do caso - o que não significa concluir pela ilegalidade da custódia a que submetidos os acusados". 4. Recurso desprovido. (STJ. RHC 69.832/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). Grifei.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.



FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...). Conforme entendimento reiterado da jurisprudência pátria, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitindo ao Juízo, ante as peculiaridades do caso concreto, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que a aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, embora a tramitação do feito na origem não seja das mais céleres, não há como reconhecer, por ora, o excesso de prazo, notadamente pela relativa complexidade do feito, dado a pluralidade de réus e de crimes, assim como pela necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive para outro estado da federação. Acrescento que já foram realizadas duas audiências, em que foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Nesse contexto, não vislumbro nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar o constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70069568855, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 09/06/2016). Grifei.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ARTIGO 157, §2º, I E II C/C. ART. 14, II DO CPB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO CASO RAZOABILIDADE TEMPORAL ORDEM DENEGADA UNANIMIDADE. 1. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo a quo. 2. Alegação da impetrante excesso de prazo na instrução criminal. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em virtude da razoabilidade que deve ser ponderada a quando da conclusão da instrução criminal, mormente quando a demora não se dá em razão de inércia ou desídia do judiciário. Ademais, devem ser ponderadas as peculiaridades do caso, tais como a sua complexidade e a pluralidade de réus, bem como a demarcação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, não havendo que se falar em excesso de prazo. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJ/PA. HABEAS CORPUS 2016.03920181-88, Acórdão 165.124, Relator: Desembargador Mairton Marques Carneiro, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 2016-09-27). Grifo nosso.

Importante ressaltar que, em sede de informações, o magistrado de origem frisa que a tramitação do feito na origem não é mais célere em virtude não só da complexidade da ação penal e da quantidade de denunciados, mas também dos incontáveis pedidos de revogação de prisões preventivas dos diversos denunciados, o que pode ser comprovado em consulta a ação penal, na qual já consta mais um pedido de revogação da custódia cautelar datado de 17/08/2017, ou seja, após a informação prestada pela autoridade inquinada coatora em 10/08/2017.

Por conseguinte, vários são os motivos para uma tramitação processual mais demorada, contudo, em nenhum momento se vislumbra inércia ou desídia do Poder Judiciário. Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para a revogação de segregação cautelar, pois os prazos não



---

devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética, conforme entendimento desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE TER O JUÍZO COATOR REDESIGNADO, POR DUAS VEZES, A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso sub judice. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22.09.2016. Em contato telefônico com o juízo da comarca, verificou-se que fora redesignada para o dia 27.10.2016, o que afasta a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (Habeas Corpus 2016.04050066-82, 165.580, Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 05/10/2016). Grifei.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem de habeas corpus por não vislumbrar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

É como voto.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora